

**LEI N.º 3.314 DE 01 DE SETEMBRO DE 2009**

**Estabelece o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, na forma do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

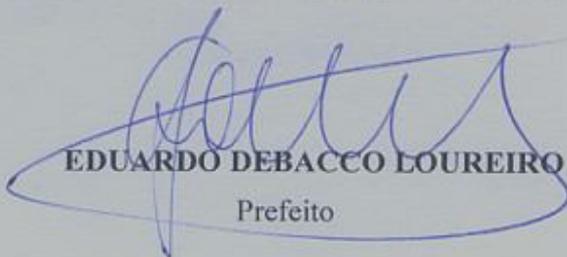
**Art. 1º** O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Municipal, nos termos do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, é fixado em 10% (dez por cento) dos cargos criados por lei, considerados inclusive os que tenham sido instituídos sob a forma alternativa de CC-FG.

**Parágrafo único.** Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos) será considerado como uma unidade superior; quando igual ou menor que 0,5 (cinco décimos), não será levado em consideração, para efeitos desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA**, em 01 de setembro de 2009.



**EDUARDO DEBACCO LOUREIRO**

Prefeito



Santo Ângelo, quarta-feira, 2 de setembro de 2009



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal**  
**de Santo Ângelo**

**LEI N.º 3.314 DE 01 DE SETEMBRO DE 2009**

Estabelece o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, na forma do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Municipal, nos termos do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, é fixado em 10% (dez por cento) dos cargos criados por lei, considerados inclusive os que tenham sido instituídos sob a forma alternativa de CC-FG.

Parágrafo único. Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos) será considerado como uma unidade superior; quando igual ou menor que 0,5 (cinco décimos), não será levado em consideração, para efeitos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 01 de setembro de 2009.

**EDUARDO DEBACCO LOUREIRO**  
Prefeito